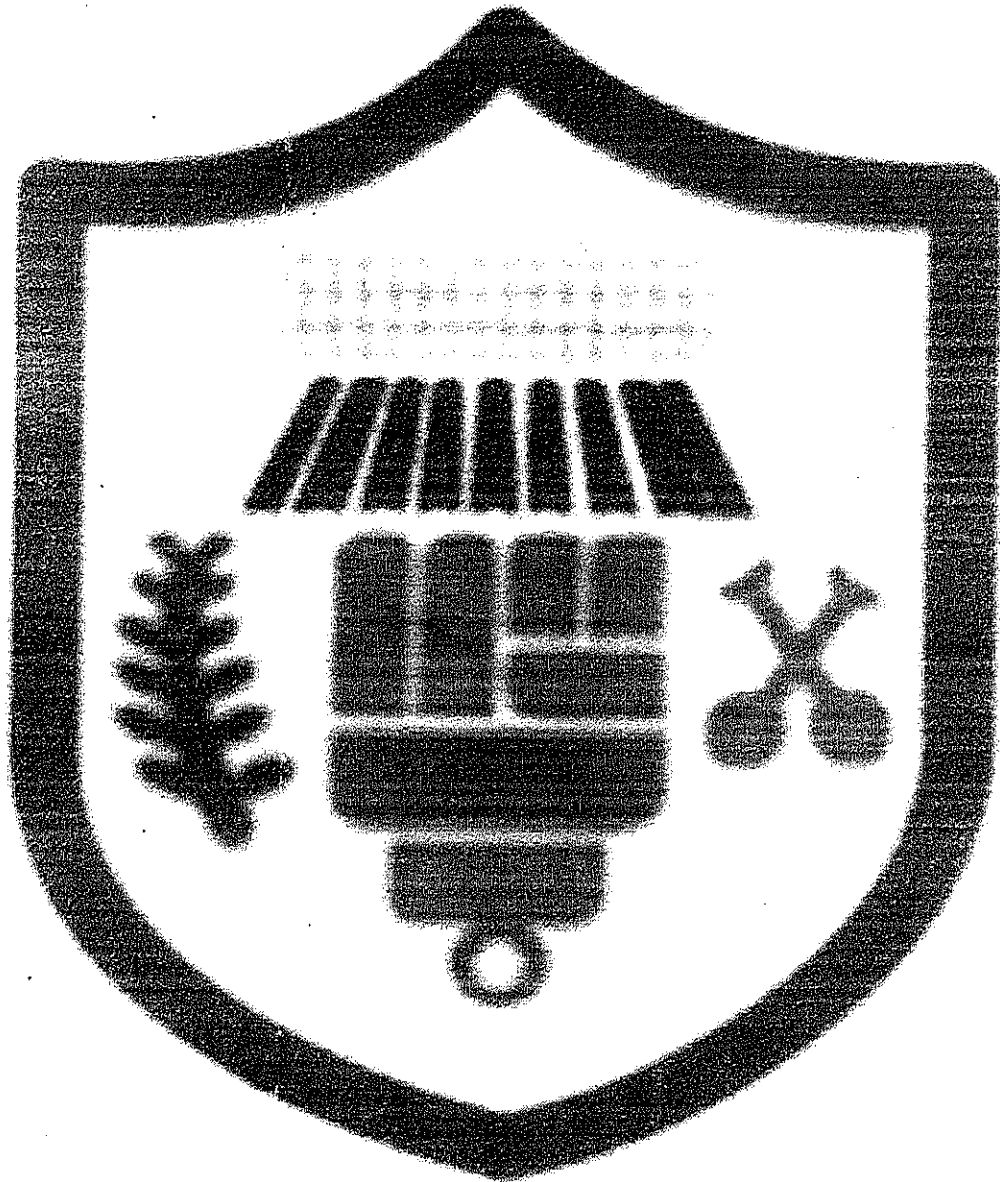


**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**



**LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**



Estado do Pará

# Câmara Municipal de São João de Pirabas

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de São João de Pirabas, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com objetivo de garantir aos nossos Municípes uma ordem Jurídica capaz de lhes assegurar seus deveres e direitos elementares esperando que ela seja o instrumento eficiente da paz e do Progresso, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica.

## TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS PRICÍPIOS PRELIMINARES

Art. 1º – O município de São João de Pirabas integra, com autonomia política, administrativa, Legislativa e Financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Pará, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Art. 2º -- O Município de São João de Pirabas organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 3º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre se, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º – A Cidade de São João de Pirabas é a sede do Governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 5º – São símbolos do Município, a Bandeira o Hino e Brasão, instituídos em Lei.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º – Ao Município de São João de Pirabas compete promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar e executar o plano diretor;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e no disposto nesta Lei Orgânica:

V – disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

VI – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e os orçamentos anuais, prevendo as receitas e fixando as despesas com base em planejamento adequado, observados os preceitos legais;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Estado do Pará

## Câmara Municipal de São João de Pirabas

- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre a organização, execução, concessão, autorização, e permissão de serviços públicos de interesses locais, inclusive os de uso coletivo que tem, caráter essenciais;
- X – dispor sobre a administração e alienação de seus bens, e utilização dos mesmos por terceiros;
- XI – organizar e estabelecer regime jurídico para os servidores da Administração pública, bem como os respectivos planos de carreira;
- XII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.
- XIII – promover, no que couber, adequado ornamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIV – instituir, sempre com vistas ao interesses urbanísticos, o Código de Obras, nele estabelecendo as normas de edificações, de reparação, de demolição, de arruamento, de loteamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convencionais a ordenação de seu território, observada a lei federal;
- XV – adquirir ou permutar bens do domínio privado se houver interesse do município, e doá-los caso de interesse coletivo;
- XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, bem como de prestação de serviço, observadas as normas federais;
- XVII – no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços localizados no território do Município;
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem-estar, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei
- XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIX – regular disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regular a utilização dos logradouros públicos, especialmente do perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XIV – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XXV – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXVI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, faixas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XXVII – organizar e manter guardas municipais destinados a proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

XXVIII- dispor sobre objetivo, vacinação, captura e destino dos animais, com a finalidade precípua de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX- dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias, bem como de coisas móveis e semoventes, apreendidas em decorrências de transgressão de legislação municipal;

XXX- fiscalizar nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI- estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII- prestar serviços de atendimento a saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXXIII- construir matadouro e mercados, regulando-os e fiscalizando-os ou explorando diretamente, podendo, sem permitir monopólio, conceder a particulares para exploração;

XXXIV- instituir e regulamentar feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de lavoura, fiscalizando a quantidade dos gêneros sob os aspectos sanitários;

XXXV- promover o serviço de iluminação pública;

XXXVI- instituir posturas municipais, aplicando-os em Código;

XXXVII- organizar o plano geral de viação do município, construir e conservar estradas municipais;

XXXVIII- organizar sistemas para prevenir e extinguir incêndios;

XXXIX- regulamentar as instalações sanitárias e elétricas domiciliares, fazer inspecioná-las para verificar se obedecem as normas quanto a segurança e a higiene das habitações;

XL- instituir quando o impuser o interesse público, armazéns de emergência ou postos de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucros;

XLI- conceder licença para funcionamento de casas de diversões, bares e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cassando a licença quando essas condições não forem atendidas;

XLII- proibir a descarga ou depósito de matérias ou detritos orgânicos ou químicos em rios, lagos, praias, vias públicas ou outros que possam a vir provocar poluição ambiental da terra, água e ar, inclusive sonoras;

XLIII- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Parágrafo Único – os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão reservar área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

### **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 7º – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas;



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público,
- II - cuidar de saúde e assistência pública, bem como pela proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiências;
- III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico e arqueológico locais;
- IV- preservar as florestas, a caça, a pesca, a fauna a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos minerais;
- V- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VI- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;
- VII- proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- estabelecer e implantar política de educação para o trânsito.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

Art. 8º - Ao Município é vedado:

- I- permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
- II- outorgar isenção e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sobre pena de nulidade do ato;
- III- criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;
- IV- estabelecer cultores religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependências ou de alianças, reservada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- V- recusar fé aos documentos públicos.

### **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

Art. 9º – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1º – A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores na forma do parágrafo IV do art. 29 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º – cada legislatura terá a duração de quatro anos.

### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 10 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente;

I-sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas

II-orçamento anual, o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementar e especial;

III- obtenção e concessão de empréstimos, e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

IV-concessão de auxílio e subvenções;

VI-concessão de serviços públicos;

VI-concessão de direitos reais de uso de bens municipais;

VII-alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens;

VIII-aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX-concessão administrativa de uso de bens municipais;

X-criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI-aprovação do plano diretor;

XII-delimitação do perímetro urbano;

XIII-zoneamento urbano, bem como sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV-divida pública do Município;

XV-aplicação de suas rendas;

XVI-regime jurídicos dos servidores municipais bem como o seu plano de carreiras;

XVII-ordenamento, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVIII- planos e programas de desenvolvimento do Município;

Art. 11-À Câmara compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I-eleger sua Mesa, bem como destituída na forma de lei e do Regimento Interno;

II-elaborar seu Regimento Interno;

III-dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixando respectivas remunerações;

IV-dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias, e afastá-los definitivamente do exercício do cargo observadas as normas pertinentes;

V-autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentarem-se do Município, quando ausência exceder a quinze dias;



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

VI—conceder licença ao Prefeito; ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII—fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em cada legislatura para a subsequente, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação vigente;

VIII—usar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX—criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal por prazo certo sempre que o requerer pelo menos o quinto de seus membros;

X—solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI—convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos previamente determinados e de sua competência, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

XII—autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII—tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 90(noventa)dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

~~b) decorrido o prazo de 90(noventa)dias, sem deliberação da Câmara, o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer das Comissões, sobrestando-se as matérias até que se ultime a votação;~~ (Suprimido pela Emenda 001/2013)

c) rejeitadas as contas, serão essas imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado para os fins de direito;

XIV—mudar temporariamente sua sede.

§ 1º—Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara, ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com a Mesa, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º—Os membros das Comissões de Inquérito, a que se refere o inciso IX deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente;

1—proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanença;

2—requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimento necessário;

3—transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 3º—É fixado em trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicite e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 4º—No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões de Inquérito, através de seu Presidente:

1—determinar as diligências que reputarem necessários;

2—requerer a convocação de Secretário Municipal;



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

3-tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob o compromisso;

4-proceder à verificação contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração Direta.

§ 5º-O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos 2º,3º e 4º, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§6º-A intimação de testemunhas será feita de acordo com as normas penais vigentes, e em caso de não comparecimento o Presidente da Comissão solicitará ao Juiz da localidade onde residir a testemunha que o intime, igualmente nos termos da Legislação Penal.

Art.12-São ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas: na forma do Regimento Interno: I-Requerimento;

II - indicação;

III-Moção.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

Art. 13- o vereador não poderá

I- desde a expedição do diploma;

a) formar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de quem sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II- desde a posse;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso

I. a:

Art.14- Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confirmarem ou dela receberem informações.

### **SUBSEÇÃO I DA POSSE**

Art.15- No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de Janeiro, às 16 horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a direção do Vereador mais idoso, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, que obedecerá à ordem do dia abaixo:

I-entrega à Mesa do diploma e da declaração de bens de cada Vereador presente;

II- prestação de compromisso;

III- posse dos Vereadores presentes;





Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

IV- eleição e posse dos membros da Mesa;

V- prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º- O compromisso referido no inciso II deste artigo será apresentado da seguinte forma:

a) O Presidente lerá a fórmula: PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO! EXERCER O MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM.

b) cada Vereador chamado nominalmente, a seguir, deverá responder: ASSIM PROMETO.

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhe-á posse com as seguintes palavras: DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARÃO COMPROMISSO.

§ 2º- Se não houver Vereador presente à sessão de instalação da Legislatura, caberá o Juiz de Direito da Comarca receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos mesmos:

§ 3º- No ato da posse os vereadores poderão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens.

§ 4º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias sob pena de extinção do mandato, salvo o motivo justo aceito pela Câmara.

### **SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO**

Art. 16- A subsídio dos Vereadores será fixado, no último ano da Legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura subsequente, observando limite e demais disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único- Não sendo apresentada a proposta pela Mesa no prazo de até 50 (cinquenta) dias antes das eleições municipais, qualquer Comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

### **SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS**

Art. 17- O Vereador poderá licenciar-se somente:

I- em virtude de doença devidamente comprovada, por atestado médico do serviço de saúde de órgãos públicos preferencialmente;

II- em fase de licença-gestante;

III- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV- para tratar de interesse particular, por prazo nunca superior 120 dias, em cada sessão legislativa.

não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo assinado para a licença

§ 1º- Para fins de remunerações, considerar-se-á em exercício:

a) O vereador licenciado na forma do inciso I e II b) O Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorre de expressa designação da Mesa ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º- A licença-gestante será concedida a Vereadora, seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal.



Estado do Pará

## Câmara Municipal de São João de Pirabas

§ 3º- O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato.

### SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 18- No caso de vaga, licença superior a cento e vinte dias, ou investidura em cargo de Secretário ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente o suplente.

Parágrafo Único- O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado e devidamente justificado.

### SUBSEÇÃO V DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art.19- Perderá o mandato o Vereador que:

I- infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 13 desta lei;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- fixar residência fora do Município;

IV- que sofrer condenação criminal em presença transitada em julgado;

V- que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos anteriores a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal asseguradas ampla defesa.

§ 3º - Em caso de representação dirigida contra o Presidente da Mesa Diretora para a perda do mandato de Vereador, este deverá repassar temporariamente o cargo para o seu sucessor legal, que conduzirá a votação para recebimento ou arquivamento da representação pelo Plenário da casa, sorteio de membros da Comissão processantes e demais atos inerentes, retomando ao cargo após deliberação do plenário sobre a representação contra si formulada. **(Parágrafo criado através da Emenda 002/2013).**

Art.20- Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador quando:

I- ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito;

II- deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou em missão autorizada pela Câmara, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias;

III- deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido nesta lei;

IV- quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI- se não se desincompatibilizar até a diplomação ou até a posse, conforme o caso, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.



Estado do Pará

## Câmara Municipal de São João de Pirabas

Parágrafo Único- Nos casos previstos nos incisos anteriores a extinção será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

Art.21- Ao se extinguir o mandato do Vereador por qualquer dos incisos dos artigos 19 e 20 ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-la-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Pará Único- Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de Vereador ou Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato e, se julgar procedente, a respectiva decisão judicial importará da destituição automática do Presidente omissor do cargo que ocupa e no seu impedimento para nova investidura em qualquer cargo à Mesa, durante toda a Legislatura, além de o juiz condená-lo as cominações legais, decorridos do princípio de sucumbência.

### SEÇÃO IV DA MESA CÂMARA

Art.22- Imediatamente depois da posse, os Vereadores sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único- Não havendo número legal, o vereador mais idoso, após receber o compromisso e dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que se seja eleita a Mesa.

Art.23- O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, permitida uma única reeleição de qualquer um dos seus membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Único- Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, negligente, omissor ou ineficiente do desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art.24- A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de Janeiro do ano subsequente.

§ 1º- A inscrição de chapas será feita com até 72 horas de antecedência da eleição.

§ 2º- É vedada a participação de candidatos em mais de uma chapa, prevalecendo o nome na chapa que primeiro for inscrita.

Art. 25. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários. **(Texto Alterado pela Emenda 003/2013)**

Art. 26. Havendo empate entre as chapas concorrente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, se fará um novo escrutínio, e permanecendo o empate, será considerada eleita a chapa que tiver o candidato a Presidente mais idoso. **(Texto Alterado pela Emenda 004/2013)**

Art.27- Nas composições da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.



Estado do Pará

# Câmara Municipal de São João de Pirabas

## SUBSEÇÃO I

### DAS CONTRIBUIÇÕES DA MESA

Art.28- A Mesa, dentre outras atribuições, compete.

I- propor projeto de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

II- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara;

III- apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV- suplementar, mediante projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V- devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por disponibilidade, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara, nos termos de lei;

VII- praticar atos de execução das deliberações do plenário, na forma regimental;

VIII- encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, implicando em infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas;

## SUBSEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art.29- Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

I- representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- convocar sessões extraordinárias da Câmara, por iniciativa do Prefeito, por causa própria ou mediante requerimento de dois terços dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

V- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tática, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgadas pelo Prefeito;

VI- fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções e decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;

VIII- dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, convocando os respectivos substitutos, nos termos desta lei;

IX- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

X- remeter, para sanção do Prefeito, as proposições de leis votadas pela Câmara, dentro do prazo de dez dias úteis;

XI- apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês balancete relativo aos recursos recebidos às despesas do mês anterior;

XII- representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;



Estado do Pará

## Câmara Municipal de São João de Pirabas

XIII- manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse

fim:

XIV- exercer outras atribuições que forem reservadas no Regimento Interno;

### SEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

Art.30- A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão se efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º- A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão.

§ 2º- Dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;

II- Código de Obras ou Edificações;

III- Código de Posturas;

IV- Estatuto do Magistério;

V- Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

VI- Plano Diretor;

VII- Plano Plurianual;

VIII- Diretrizes Orçamentárias;

IX- Orçamentos Anuais;

X- Eleição da Mesa Diretora da Câmara;

XI- Regimento Interno da Câmara

XII- Zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares;

XIII- Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos dos Servidores;

XIV- Rejeição do Veto do Prefeito;

XV- Perdão da dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte;

XVI- Cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores

§ 3º- Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I- as leis concernentes a:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de uso;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

f) obtenção de empréstimo particular

II- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios

III- realização da sessão secreta;

IV- transferência provisória de sua sede;



Estado do Pará

## Câmara Municipal de São João de Pirabas

V- rejeição do projeto de lei e orçamentária;

VI- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VII- aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

VIII- destituição de componentes da Mesa;

IX- solicitação ao Governador do Estado da decretação de intervenção nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

§ 4º- O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto;

1- na eleição da Mesa;

2- quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

3- quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 5º- Fica impedido de participar de qualquer votação, o Vereador que tiver interesse particular na matéria sob deliberação, bem como de interesse do seu cônjuge, pessoa em que viva em união estável, ascendentes, descendente e colaterais, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau. (Texto

**Alterado pela Emenda 005/2013)**

§ 6º- O voto será sempre público na deliberação da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I- na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como ao preenchimento de qualquer vaga.

II- cassação do mandato do Prefeito, e do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III- apreciação do veto do Prefeito.

### SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art.31- Independentemente de convocação, a Câmara Municipal de São João de Pirabas, reunir-se-á anualmente de quinze de Fevereiro a trinta de Junho, e primeiro de Agosto a quinze de Dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento municipal. (Texto Alterado pela Emenda 006/2013)

Art.32- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art.33- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local autorizado pela Câmara.

§ 2º- As sessões só poderão ser abertas com presença de no mínimo, um terço e deliberadas, com a maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o final do horário reservado para o expediente e participar das votações.

§ 3º- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.34- A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

- I- pelo Prefeito, quando assim entender necessário;
- II- pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência;
- III- a requerimento de dois terços dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º- na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada;

§ 2º- nos casos dos incisos I e III do caput deste artigo a convocação será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se no mínimo, dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º- em todos os casos o Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores em sessão ou fora dela mediante, neste último caso comunicação pessoal por escrito.

### **SEÇÃO VII DAS COMISSÕES**

Art.35- A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou ato de que resultar sua criação.

§ 1º- Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- 1- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- 2- convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.
- 3- receber petições, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- 4- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- 5- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º- As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um quinto de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal.

### **SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Art.36- O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- medidas provisórias;
- VI- decretos legislativos;



Estado do Pará

# Câmara Municipal de São João de Pirabas

VII- resoluções

## SUBSEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art.37- A Lei Orgânica pode ser emendada, mediante proposta:

I- do Prefeito;

II- de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

III- de iniciativa popular subscrita por, no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º- Em qualquer dos casos deste artigo, observando o disposto no artigo 44 desta Lei a proposta será discutida e votada em dois turnos com intervalo mínimo de cinco dias, pela Câmara e será considerada aprovada quando obtiver o voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica.

§ 2º- A emenda à lei orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

## SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art.38- As iniciativas das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento de sua remuneração.

II- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

IV- servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

§ 2º- a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores do município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 3º- caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão recebidos pela Câmara e defendidos na Tribuna da Câmara.

§ 4º- a transmissão dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 39- Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com a força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal.





Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

I- É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvando o previsto no art.167. § 3º da Constituição.

II- reservada a Lei complementar;

III- já disciplinada em projetos de lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez e por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decretos legislativos as redações jurídicas delas decorrentes.

I-O prazo a que se refere este parágrafo contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal;

II- Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Câmara Municipal;

III- Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal;

IV- Caberá à Comissão de Justiça da Câmara examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo Plenário;

V- É vedada a reedição na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso do prazo;

VI- Não editado o decreto legislativo até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por elas regidas;

VII- Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 40- São objetos de leis complementares:

I- Código de Obras ou edificações;

II- Código Tributário do Município;

III- Estatuto dos Servidores Municipais;

IV- Plano Diretor do Município;

V- Código de Posturas Municipais;

VI- Leis de Zoneamento Urbano;

VII- Leis de parcelamento do solo.

Art.41- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art.42- As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art.43- O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto em regime de urgência no prazo de 45 dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias até que se ultime a votação.



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

§ 2º- O prazo referido no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.44- A matéria constante de Projetos de Leis rejeitado, assim como proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada será arquivada, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único- O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 45- Aprovado o projeto de lei, o presidente pela Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito Municipal.

§ 1º- Se o Prefeito aquiescer, sancionará o projeto dentro do prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento, fazendo publicar a lei.

§ 2º- Se porém, o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas as razões por edital no mesmo prazo de quarenta e oito horas, quando a Câmara estiver em recesso.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 4º- Decorrido o período de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 5º- O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do recebimento do mesmo, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 6º- Se o veto for rejeitado, será enviado para promulgação do Prefeito.

§ 7º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.39, desta lei.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 4º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao 1º Secretário, faze-lo.

§ 9º- O veto total ou parcial aos projetos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais deverá ser apreciado dentro de dez dias úteis.

§ 10º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º- Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto aprovado.

§ 12º- No caso de recusa por parte do Presidente da Câmara Municipal, de fazer remessa do projeto de lei aprovado para a sanção ou promulgação ao Prefeito, qualquer membro da Mesa, na ordem hierárquica ou a maioria absoluta dos Membros da Câmara, poderá, decorrida a quinzena, providenciar a aludida remessa, para os devidos fins.

Art.46- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvando o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal.



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.  
Art.47- As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva e privativa da Câmara, matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§ 2º- A delegação do Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta, o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.48- O Projeto de Decreto Legislativo, é a proposição destinada a regular matéria de competência da Câmara que produzirá seus efeitos externos, não dependendo, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único- O Decreto Legislativo uma vez aprovado pelo plenário em um único turno de votação, será promulgado pela Mesa da Câmara.

Art.49- O projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito

Parágrafo Único- O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pela Mesa da Câmara.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 50- A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo pela Câmara com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e controle interno pelo Prefeito.

§ 1º- O controle externo compreenderá.

I- a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara nos termos do Art. 11. inciso XIII e suas alíneas;

II- o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III- julgamento da regularidade das contas administrativas dos demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º- Para os efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 3º- As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito, na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º- Os sistemas de controle interno, terão por finalidade, além de outras:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e da despesa;

II- acompanhar a execução de programas de trabalhos e a dos orçamentos;



Estado do Pará

# Câmara Municipal de São João de Pirabas

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

## CAPITULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.51- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art.52- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, no primeiro domingo de outubro do ano anterior e ao término dos que devam suceder, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 53- Será de quatro(4) anos o mandato do Prefeito Municipal, importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art.54- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição perante a Câmara, na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura.

§ 1º- Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM DE TODOS E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA.

§ 2º- Se decorrido 15 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 3º- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito ou Vice-Prefeito, farão declaração públicas de seus bens, às quais serão transcritas em livro próprio, constante de ata o seu resumo.

§ 4º- O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito quando assumir a chefia do Executivo Municipal deverão desincompatibilizar-se.

#### SUBSEÇÃO I

#### DO IMPEDIMENTO

Art.55- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda do cargo, caso venha a incorrer em qualquer um dos incisos do artigo 13 desta lei.

#### SUBSEÇÃO II

#### DAS LICENÇAS

Art.56- O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seus mandatos, no caso de:

I- tratamento de saúde, devidamente comprovada;

II- afastamento do Município e do Estado por mais de 15 dias consecutivos ou do País por qualquer tempo em missão de representante do Município;



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

III- para tratar de assuntos particulares, por período não superior a 180(cento e oitenta) dias durante o mandato.

Parágrafo Único- O Prefeito e o Vice- Prefeito licenciados terão direito a perceber subsídio mensal, nos casos dos incisos I e II. (Texto Alterado pela Emenda 007/2013)

### **SUBSEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO**

Art.57- O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe no caso de vaga.

Parágrafo Único- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocada para missões especiais.

Art.58- Em caso de audiência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os Membros da Mesa da Câmara Municipal obedecida a respectiva ordem, e o juiz de Direito da Comarca lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

Art.59- Nos casos de vacância dos cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito proceder-se-á conforme dispõe o artigo 81 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art.60- Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo, sob pena de perda de mandato se Vice-Prefeito ou destituição de seu cargo se membros da mesa da Câmara.

Art.61- Enquanto o Vice-Prefeito, qualquer membro da Mesa da Câmara e o juiz da Comarca não assumir as funções de Prefeito, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal de Administração, o qual praticará aos atos de rotina.

### **SUBSEÇÃO IV DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

Art.62- Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção dos que forem concedidos para os servidores municipais.

§1º- Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados e atendido o limite constitucional.

§ 2º - Não fará jus ao subsídio, o Prefeito afastado nos termos do art. 66, § 1º, incisos I e II desta Lei.

### **SUBSEÇÃO IV DAS TIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

I- executar as deliberações da Câmara, dirigir e fiscalizar e defender os interesses do município e dotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública;



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

II- nomear e exonerar os Secretários Municipais, e demais auxiliares de, sua confiança inclusive os dirigentes de autarquia, fundações, empresas públicas do município e outros titulares de cargo ou função de confiança ou em comissão;

III- exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal

IV- iniciar o processo legislativo municipal, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expandir regulamentos para sua fiel execução;

VI- vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VII - expedir decretos, portarias e ordens de serviços;

VIII- representar o Município em juízo ou fora dele;

IX - decretar desapropriação, por utilidade pública ou interesse social,

X - instituir servidões administrativas;

XI- permitir ou autorizar o uso por terceiros de bens municipais, nos termos da lei;

XII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prestar à Câmara dentro de 15 dias úteis as informações solicitados;

### **SUBSEÇÃO VI**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 64 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, e ainda, especialmente contra:

I- a união, o Estado e o próprio município;

II- o livre exercício do Poder Legislativo;

III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sócias;

IV- a probidade na administração;

V- a lei orçamentária;

VI- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei federal, estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 65- Admitida acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal da Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I- nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II- nos crimes de responsabilidade, a pós a instauração de processo pela câmara Municipal.

2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguindo do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevivem sentenças condenatórias nas informações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.



Estado do Pará

# **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

## **SUBSEÇÃO DA EXTENÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art.66- A extinção e cassação do mandato do Prefeito e do Vice- Prefeito far-se-á de conformidade com o que preceitua a legislação competente a esta Lei Orgânica.

§ 1º- A extinção do mandato do prefeito e do Vice- Prefeito, independe de deliberação de plenário e será declarada pela Mesa da Câmara.

§ 2º - A cassação do mandato do Prefeito e do Vice- prefeito sujeita-se ao julgamento pela Câmara nos crimes de responsabilidade.

## **SEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 67 – Os Secretários Municipais, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão providos nos correspondes cargos em comissão, criados por lei, a qual fixara seus deveres, competências e atribuições.

Parágrafo – Único- O subsídios dos secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da câmara Municipal, nos termos do que dispõe a constituição Federal.

Art68 – A lei disporá sobre a criação, estrutura a atribuição das Secretarias.

Parágrafo – Único – Os Secretários, farão declaração de bens no ato de posse e no termino do exercício do cargo.

Art. 69 – Salvo o Distrito Sede, todos os demais poderão ser administrados por subprefeituras.

Parágrafo – Único – Lei disporá sobre a estruturação e atribuição das subprefeituras.

## **TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINACEIRA CAPITULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MNCIPAL DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art.70 – Ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I- impostos

II- taxa, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 71 – O Município poderá instruir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefício deste, sistema de previdência e assistência social.

Art.72 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.



Estado do Pará

## Câmara Municipal de São João de Pirabas

II- instruir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação a equivalente. proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentes da dominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído no aumentado;

b) no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V- estabelecer limitação a tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo público;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais poderes Públicos;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as dificuldades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

§5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou de sistemas de previdência e só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art.73 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino.

### SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhorias instituídas por lei municipal, atendidas aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito tributário.

Art. 75 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;





Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso II;

1 – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

2 – Compete ao Município da situação de bem.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função da propriedade.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, 1, b da constituição Federal sobre a mesma operação.

Art. 76 – O município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

### **SEÇÃO IV DA RECCEITA DA DESPESA**

Art. 77 - A receita municipal constituir-se-á dos tributos da competência do Município, da participação em tributos da União e dos Estados previstos no art.159 da Constituição Federal, e dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Art. 78 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia autorização.

§1º - A notificação ao contribuinte, ou seu representante ou proposto, faz-se-á por uma das seguintes formas:

I – no primeiro auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado, o original;

II – no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III – nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV – por via de postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V – por meio da publicação de edital e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º - Lei municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento; assegurado prazo de no mínimo quinze dias para sua interposição a contar da notificação.

§ 3º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo da ciência ou da lavratura do termo ou da publicação nas hipóteses dos incisos I, II, e III do § 1º e, em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos incisos IV e V, respectivamente, do mesmo parágrafo.



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

Art. 79 – As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, deverão cobrir os custos, podendo ser reajustáveis a qualquer tempo, quando se tornarem deficitários.

Art. 80 – Quando o vulto da arrecadação o justificar, o município poderá criar o Conselho Municipal de contribuintes, órgão colegiado, constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as reclamações fiscais, cabendo à decisão final ao prefeito.

Parágrafo Único – Enquanto o município não criar o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 81 – A defesa pública municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro, ficando desde logo, estatuído:

I – nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que ocorrer por conta de crédito extraordinário;

II – nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

### **SEÇÃO V DOS ORÇAMENTOS**

Art. 82 – leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de fora setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e as destas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizada do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

Art. 83 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma do regimento interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão especial de Vereadores:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara, criadas de acordo com artigo 35 desta lei

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Especial, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos previstos nos incisos I, II e III do §3º do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano de plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Câmara Especial, da parte cuja alteração seja proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9º da Constituição Federal.

§ 7º - aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, com prévia a específica autorização legislativa.

Art. 84 – São vedados:

I- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

II- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III- as realizações de operações de créditos excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pelo poder Legislativo por maioria absoluta.

IV- a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação os impostos a que se referem os artigos 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimentos do ensino como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prescrição de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no art. 165 § 8º da constituição Federal;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Estado do Pará

## Câmara Municipal de São João de Pirabas

VI- a transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos espécies extraordinários não podem ter vigência além do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 39 desta Lei

Art. 85 - As operações de créditos, por antecipação da receita, autorizada, no orçamento anual, não excederão a 40% da receita total estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidados.

Parágrafo Único - Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 86 - Os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgo do, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatório a inclusão, no orçamento de verba necessária ao pagamento dos débitos do município, constantes de precatórias judiciais, apresentadas até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao poder judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à participação competente, cabendo ao presidente do Tribunal ou Juiz singular que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária a satisfação do débito.

### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - A administração compreende:

I - Administração Direta:

a) Secretarias

b) órgãos equipados



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

II - Administração Indireta: Entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculada às respectivas secretarias ou órgãos equipados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 88 - A administração pública direta ou indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legibilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I- a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concursos públicos de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo declarado em lei de livre nomeação do Prefeito.

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

III- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocado, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e título serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego.

§ 1º - Os atos de improbidade administrava importação à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma de gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos.

### **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 89 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - considera-se processo de planejamento, a definição de projetos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-lo, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art.90 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborado o Plano Diretor, no qual constará, em conjunto, os aspectos, físicos, econômicos, sócias e administrativos, nos seguintes termos:

I - físico territorial - com disposição sobre o sistema viários urbano e rural, zoneamento urbano, loteamento urbano, e ainda, sobre as edificações e os serviços públicos locais;

II- econômico - com normas destinadas e promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV - administrativo - com normas de organização institucional, que possibilite a permanente planificação das atividades municipais, e sua integração aos planos estadual e federal.

Parágrafo Único - O plano Diretor deverá ser adequado às exigências administrativa do município e aos recursos financeiros.



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

Art. 91 – O município estabelecerá, em lei, o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificação, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal pertinente.

### **CAPITULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 92 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e das autarquias e fundações, respeitos os princípios fixados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 93 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público. (Texto Alterado pela Emenda 008/2013)

Art.94 – Os cargos serão criados por lei, que fixara sua denominação, padrão de vencimento, condição de provimento e atribuições.

Art.95 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar, no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que estejam a eles subordinados, quando omissos ou remissos nas prestações de contas dinheiro público sujeito a sua guarda.

Art. 96 – O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham causar a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.97 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdências e assistência social.

Art. 98 – O servidor municipal investido no mandato de Prefeito deverá afastar-se de seu cargo função ou emprego; sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Art.99– O servidor municipal investido no mandato de Vereador deverá e havendo compatibilidade de horário, perderá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, poderá optar pela sua remuneração.

Art. 100 – Ao Servidor que em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, excerto para promoção por merecimento.

Art. 101 – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art. 102 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, devera fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento (50%) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 103 – Um percentual não inferior a 10% dos cargos e empregos do Município será destinados a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para preenchimento serem definidos em lei municipal.



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

Art. 104 – O Município assegura a seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência Social.

Parágrafo Único – Os servidores referenciados neste artigo são extensivos aos pensionistas do Município

Art. 105 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderá ser realizado antes de decorridos trinta(30) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos quinze dias

### **CAPITULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA FORMA**

Art. 106 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei,
- c) abertura de créditos especiais e suplementar até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para eleito de desapropriação ou de servidão administrativa.
- e) aprovação de regimento ou regulamento;
- f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do executivo não previsto me lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor,
- i) normas de efeito externo, não previsto em lei,
- j) a fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais, observando o disposto no art. 80 desta Lei;

l) aposentadoria

k) criação de órgãos colegiados que não prevejam despesas com pessoal.

II – portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoa;
- c) autorização para contrato e dispensas dos servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;
- e) outros casos determinados em lei ou decretos;
- f) escala de farias;
- g) aplicar penalidades administrativas aos servidores municipais;



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

I - designar servidor para desempenha missão especial;

l) transferir o cargo de Prefeito ao substituto legal.

III – ordem e serviço para, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente intern.

Parágrafo Único – As atribuições constantes dos incisivos II e III deste artigo poderão ser delegadas.

Art. 107- Ao presidente da Câmara Municipal, o exercício de sua competência administrativa, cabe expedir atos a que se referem a que se referem os incisos II e III do antigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

### **SEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO**

Art. 108 – A publicação das leis dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após sua publicação, sendo que primeiros também pela imprensa.

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais devera ser feita por licitação, em que se leva em conta além das normas estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinentes, a circunstância de frequência horário, tiragem e distribuição

### **SEÇÃO II DO REGISTRO**

Art.109 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens;

III – atas das sessões da Câmara

IV – termo de transmissão de cargo;

V – registros de lei, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviços;

VI – cópia de correspondência oficial;

VII – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;

IX – contratos de servidores

X- contabilidade e finanças;

XI – concessão, permissões e autorização de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais, por terceiros;

XII – tombamento de bens imóveis do município;

XII – cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;

XIV – registro de loteamento aprovados.





Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários regularmente designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos conforme o caso, por outros sistemas inclusive fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

### **SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES**

Art. 110 - A prefeitura e a Câmara Municipal, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado, impuser sigilo são obrigadas a fornecerem no prazo máximo de quinze dias, a qualquer interessado, certidões, de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou reter a sua expedição.

Parágrafo Único - A certidão relativa ao exercício do cargo de prefeito será fornecida pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 111 - No atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoas, não será cobrada taxa.

### **CAPITULO V DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 112 - São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que a qualquer título pertençam a o município.

Parágrafo Único - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aquelas atividades em seus serviços.

Art. 113 - Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados e semoventes e móveis cadastrados, sendo que os últimos serão também numerados, segundo o estabelecimento em regulamento.

Art. 114 - A alienação de bens municipais, subordina a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação federal e estadual.

§ 1º - Será dispensada a licitação a que se refere o artigo anterior nos seguintes casos;

I- nas doações, observadas as seguintes normas:

a) quando imóvel, deverá constar, obrigatoriamente, do contrato, ser for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) quando de móveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social;

II - nas permutas;

III - na venda de ações de companhias de capital aberto, que será admitida exclusivamente em bolsa.

§ 2º - Preferentemente à venda ou doação de imóvel, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observando o disposto no capítulo deste artigo. A licitação por esta exigida poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

públicos, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - Na alienação de bens móveis considerados, por Comissão Especial nomeado pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço municipal, à dispensada a autorização legislativa, e a licitação será por eleição, precedido de editais públicos com prazo de quinze dias e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para sua arrematação arbitrado pela comissão.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 115 – O uso por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso e domínios dependerá de autorização legislativa a que autorizar a concessão, poderá dispensar a licitação quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, à entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, mediante decreto e por portarias quando a permissão for para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando fins de formar canteiros de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 116 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidades pela conservação e depreciação dos bens, no estado em que os haja recebido.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 117- A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre norteada das diretrizes gerais estabelecidos no plano direto e precedida de adequado sistema de planejamento.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 118 – A permissão, a terceiros, para execução de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgado por decreto após edital de chamamento de interessado para escolha de melhor pretendente.

Art. 119 – A concessão, a terceiros para execução de serviço público ou de utilidade pública será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.



Estado do Pará

## Câmara Municipal de São João de Pirabas

Art. 120 – Serão nulas de pleno direito às permissões e concessões realizadas em desacordo com o estabelecimento nos dois artigos antecedentes.

§ 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito a regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos desde que executados em desconformidade, com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - A publicidade exigida pela legislação federal no caso de a licitação, para a concessão de serviços públicos ser por concorrência deverá ser ampla, inclusive em jornal da capital, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 121 – Ressalvados os casos especiais na legislação as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação que assegure as obrigações de pagamento, mantidas** as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 122 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único – A constituição de consórcio municipal dependerá de autorização legislativa e deverão ter sempre um conselho consultivo com a participação de todos os municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um conselho fiscal do município, não pertencentes ao serviço público.

### TITULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPITULO I DO OBJETIVO GERAL

Art. 123 – A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

### CAPITULO II DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124 – O Município manterá, com cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente á população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência assegurará.

I – acesso universal igualitários às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acessos a todas as informações de interesse para a saúde.



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorros de urgência a doentes acidentados, quando não existir na sede do municipal federal dessa natureza;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes acidentados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com sistemas nacional e estadual de saúde;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional e como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transportes, guarda e a utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerando serviço social relevante.

Art. 125 – A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, a adolescência e à velhice;

II – a ajuda desvalidos e as famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único – É facultado ao Município no estrito interesse publico:

I – conceder subvenções a entidades assistências privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal:

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

### **CAPITULO III**

### **DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**



Estado do Pará

## Câmara Municipal de São João de Pirabas

Art. 126 – O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º - O programa de educação e de municipal será especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 127 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita de imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental

§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no capítulo deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município.

§ 3º - O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. – 128 – O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das artes e ciências;
- II – a proteção aos locais e objetos de interesse histórico – cultural e paisagístico;
- III- incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV – criação e a manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V- criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

Parágrafo Único – É facultado ao município, prover mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza Literária, artística e sócio-econômica.

### **CAPITULO IV DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO**

Art. 129 – O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 130 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;



Estado do Pará

## **Câmara Municipal de São João de Pirabas**

II- Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III- aproveitamento de rios, praias e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

V- programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único – O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III- facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV- aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V- criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 131 – Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão com atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

### **CAPITULO V**

#### **DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 132 – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplinas de educação ambiental e de conscientização públicas para a preservação do meio ambiente.

Art. 133 – Lei municipal definirá sanções aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

### **TITULO VI**

#### **DA DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

Art. 134 - O Município facilitará a seus servidores, na forma da Lei, a conclusão de cursos que estejam inscritos ou venham a se inscrever.

Art. 135 - O Município nas escolas rurais, deverá dar especial atenção ao adequado conhecimento das atividades agropecuárias bem como a piscicultura e avicultura.

Art. 136 - O Prefeito Municipal no prazo de 180 dias a contar das vigências desta Lei Orgânicas criará os seguintes conselhos:

1. Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

2. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

3. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

4. Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.



Estado do Pará

# Câmara Municipal de São João de Pirabas

Art. 137 - O Município compete dar nome de pessoas vivas ou falecidas desde que tenham participado direta ou indiretamente do desenvolvimento do mesmo, à bens e serviço Públicos de qualquer ou espécies.

Art. 138 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

## Comissão Especial Revisora da Lei Orgânica do Municipal

REC-15

*Antônio Oliveira Costa*  
Vereador Antônio Oliveira Costa

Presidente da Comissão

REC-15

*Luis Augusto S. Abud*  
Vereador Luis Augusto da Silva Abud

Relator

*Aranilde Barros da Costa*  
Vereadora Aranilde Barros da Costa

Membro

### Demais Vereadores Participantes:

*Raimundo Tadeu Freitas da Roza*  
Raimundo Tadeu Freitas da Roza - Presidente da C.M.S.J.P

*Pedro Nascimento da Silva*  
Pedro Nascimento da Silva - Vice-Presidente

*Luciana Sousa de Queiroz*  
Luciana Sousa de Queiroz - 1ª Secretária

*Aranilde Barros da Costa*  
Aranilde Barros da Costa - 2ª Secretária

*Elilson da Silva Guimarães*  
Elilson da Silva Guimarães

*Elilde Maria de Oliveira Ferreira*  
Elilde Maria de Oliveira Ferreira

*Amarildo de Jesus Ferreira Pereira*  
Amarildo de Jesus Ferreira Pereira

*Marcos Damasceno Borges*  
Marcos Damasceno Borges

*Celso Antonio Nascimento das Mercês*  
Celso Antonio Nascimento das Mercês